DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8892/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5439/2006
PROTOCOLO	: 839261
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO (A)	: UMBERTO MACHADO ARARIPE (EX-PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2005
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do exame do Balanço Geral do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Bodoquena referente ao ano de 2005 que, dentre outras considerações, aplicou multa ao Sr. Umberto Machado Araripe, proferido no Acórdão n. 00/0436/2008, às fls. 1-2 (pç. 1) nos seguintes termos:

(...)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 - declarar irregular e não aprovar a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Bodoquena - FUNDEF, integrada pelo balanço geral e balancetes mensais, referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Umberto Machado Araripe, nos termos do artigo 37, inciso II e artigo 76, inciso III, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual n® 048/90, combinados com o artigo 111 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período através de outros procedimentos cabíveis a espécie;

2 - aplicar a multa de 100 (cem) UFERMS ao ordenador de despesas acima mencionado, em face as irregularidades mencionadas no Relatório, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 048/90, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1°, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de execução do "quantum" correspondente;

3 - determinar ao titular do Órgão, se ainda não 0 fez, que efetue a regularização dos valores retidos, lançados em Dívida Flutuante, a título de INSS - R$ 6.912,10 (seis mil novecentos e doze reais e dez centavos), AS-PMB - R$ 186,29 (cento e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos). Banco BMC - R$ 203,00 (duzentos e três reais), NIPOASSIST - R$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos). Porto Seguro - R$ 359,70 (trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e Banco Paulista - R$ 99,88 (noventa

e nove reais e oitenta e oito centavos), que deverão ser recolhidos, a quem de direito e comprovados nos autos no prazo regimental;

É necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao. Sr. Umberto Machado Araripe (ex-Prefeito Municipal de Bodoquena) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA - 11215/2009 (peça 10, fl. 122);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2650/2023, informou que a CDA - 11215/2009 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 9 (fl. 121);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5038/2023 (peça 12, fls. 124-126), opinando pelo "**arquivamento** dos autos sem a baixa da responsabilidade" do jurisdicionado.

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, **f**, 1 e das disposições do art. 186, V, ***b***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL